

REFLEXOS JURÍDICOS, MUDIÁTICOS E RELIGIOSOS DA TRANSEXUALIDADE*

JURIDICAL, MEDIATIC AND RELIGIOUS REFLEXES OF TRANSEXUALITY

Paulo Adroir Magalhães Martins

Resumo

Por meio de uma exploração bibliográfica o presente trabalho objetiva analisar as condições dos transexuais ante os princípios constitucionais como um elemento inerente a identidade e personalidade do sujeito, bem como apontar os reflexos da mídia e das religiões no reconhecimento destas identidades sexuais que são encaradas, por muitas vezes com violência pela sociedade. O estudo aponta para o fato de que os devidos reflexos legais de reconhecimento dos transexuais apontados pela Constituição brasileira de 1988, ainda não são consolidados por nenhum ato legislativo e seguem gerando discussões doutrinárias e jurisprudenciais, pois está-se impregnado na cultura popular o preconceito contra o "diferente". Além disso, a exposição midiática acerca dos transexuais e os dogmas religiosos têm contribuído para aumentar a violência e retardar a implementação de legislação e políticas públicas de inclusão desse segmento que, atualmente, beiram a margem da sociedade, privando os mesmos do acesso a direitos de personalidade.

Palavras-chave: Transexualidade. Direitos da Personalidade. Reflexos jurídicos, midiáticos e religiosos.

Abstract

Through a bibliographical exploration the present study aims to analyze the condition of transsexuals due the constitutional principles as an inherent element of the identity and personality of the subject, and to identify the reflexes of the media and the religions in recognition of these sexual identities that are handled often with violence by society. The study points to the fact that the reflections due legal recognition of transsexuals appointed by the Brazilian Constitution of 1988, are not bound by any legislative act and still generate doctrinal and jurisprudential discussion, because it is impregnated into the popular culture, prejudice against the "different". Moreover, media exposure about transsexuals and religious dogmas have increased violence and delaying the implementation of legislation and public policies to include this segment that currently border on the edge of society, depriving them of access to rights personality.

Keywords: Transsexuality. Personality Rights. Juridical, mediatic and religious reflexes.

* O presente artigo faz parte do Projeto Pesquisa para a elaboração de Dissertação junto ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS, orientado pela Profa. Dra. Rosângela Angelin, de título provisório "O tratamento jurídico da transexualidade na sociedade brasileira contemporânea".

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na sociedade contemporânea, a qual deveria presar pela diversidade e multiculturalidade, cada vez mais surgem novas identidades em calcadas características que compõe a identidade pessoal dos indivíduos e que não são reconhecidas. E isso, ganhou espaço nas discussões nos meios sociais, em especial aquelas que dizem respeito às diferentes formas de expressar a identidade sexual.

Dentre todas as expressões da identidade sexual, a transexualidade é uma que gera grande polêmica, pois gera dúvidas na aplicação das normas jurídicas no reconhecimento social do transexual, no seu tratamento no aspecto religioso e sua representação pelos meios midiáticos. Para analisar essas questões, no presente trabalho, serão abordadas as teorias do reconhecimento da identidade sexual dos transexuais no meio jurídico, abordada, em especial por Maria Berenice Dias e Tereza Viera Rodrigues, bem como a correlação entre identidade sexual e espiritualidade através da Teologia da Liberação e a teologia gay/queer de André Sidnei Musskopf, e o tratamento da transexualidade nos meios midiáticos como esteriótipo e patologia na acepção de Renan Araújo Gomes e Ana Maria Romano.

Para a construção do presente trabalho, o método utilizado foi intuitivo, quanto à abordagem, e analítico-descritivo, quanto ao procedimento, e a técnica de pesquisa foi de pesquisa bibliográfica e documental.

DA TRANSEXUALIDADE

Para abordar efetivamente a temática da transexualidade é importante diferenciá-la de outras formas de expressar a sexualidade. Atualmente, há uma grande confusão de conceitos que são necessários esclarecimentos antes de se falar na definição do indivíduo transexual. Faz-se necessário, então, distinguir sexo, gênero, sexualidade e identidade sexual.

A definição de sexo, conforme André Sidnei Musskopf, refere-se às características físico-biológicas do indivíduo, em especial o aparelho genital e demais questões fisiológicas ligadas ou não a este, bem como elementos próprios do genoma humano¹. Enquanto que,

¹ MUSSKOPF, André Sidnei. Quando sexo, gênero e sexualidade se encontram. *Tempo e presença digital*, Rio de Janeiro, n.8, mar./maio. 2008. Disponível em:

para o referido autor, gênero é uma definição social a partir de regras e padrões de construção corporal e comportamental que definem a identidade no meio social dos indivíduos em razão de suas características morfológicas que estereotipam padrões no dualismo masculino e feminino². Já a sexualidade, na concepção de André Musskopf, é propriamente a característica definida pelas práticas erótico-sexuais em razão da orientação afetivo-sexual do indivíduo³. E a identidade sexual é convicção íntima de alguém pertencer a um gênero ou outro, independente de sua sexualidade⁴, ou seja, a intersecção do sexo, gênero e sexualidade de uma pessoa determina a sua identidade sexual.

Destarte, o foco do presente trabalho se dá em razão da definição da identidade sexual, mais especificamente, em razão dos indivíduos identificado como transexuais e o exercício desta identidade no contexto social. Então, deve-se definir o que é a transexualidade, a qual segundo Tereza Rodrigues Vieira, pode ser entendida como uma disfunção de discernimento de gênero, caracterizada “por um forte conflito entre corpo e identidade de gênero e compreende um arranjado desejo de adequar o corpo hormonal e/ou cirurgicamente àquele do gênero almejado”⁵.

Assim, a distinção entre a transexual, o travesti e o homossexual se dá por diversas características. O transexual apresenta grande aversão psicológica, em caráter continuado, às características anatômicas, em especial aos órgãos genitais, justificando, sob o ponto de vista médico, a realização de tratamento de redesignação sexual, objetivando assegurar a sua integridade física e psicológica. Enquanto isso, o travesti, independente de sua sexualidade, obtém o prazer da segurança ao alterar sua aparência para o sexo oposto com o recurso de roupas e adereços. Já o homossexual é uma expressão da sexualidade caracterizada por manter relações afetivo-sexuais com pessoas do mesmo sexo.

O transexual encontra dificuldade de ver garantido exercício a sua identidade sexual, devido à existência da comum fixação na ideia de que esta é considerada apenas pelas características determinadas por fatores biológicos e não o resultado de diversos

<http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=161&cod_boletim=9&tipo=Artigo>. Acesso em: 30 jul. 2014b.

² MUSSKOPF, 2014b.

³ MUSSKOPF, 2014b.

⁴ PEDROSA, João Batista *apud* VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Transexualidade*. IN: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade Sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 412-424.

⁵ VIEIRA in DIAS (Coord.), 2011. p. 414.

fatores além da forma fisiológica, como destaca Ana Romano⁶. O sexo jurídico, ou seja, aquele que consta no Registro Civil, exemplifica a preferência ao sexo biológico sobre o psicológico.

Na maioria dos indivíduos, o sexo psíquico é um reflexo do sexo biológico e, quando aquele determina sua identidade sexual, há o perfeito sincronismo entre as suas características anatômicas e o seu comportamento do gênero a que pertence. Isso não ocorre com os transexuais, pois em seu desenvolvimento normal ocorre o repúdio de seus aspectos sexuais anatômicos, gerando imenso sofrimento face à discordância entre sua aparência e seu estado emocional.

A identidade sexual integra a própria condição de existência humana, que no entender de Maria Berenice Dias é um direito fundamental que acompanha a pessoa desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza, sendo um direito natural, inalienável e imprescritível⁷.

DOS REFLEXOS JURÍDICOS DA TRANSEXUALIDADE

O ordenamento jurídico brasileiro, apesar de prever o respeito às diversas manifestações sexuais nos preceitos constitucionais, é omissivo em relação à temática da transexualidade e, aos direitos atinentes ao transexual. A regulamentação dos direitos do transexual é imprescindível, como ensina Renata Durão Machado, “[...] para atenuar o desconhecimento, repúdio, o preconceito e a discriminação, e, conseqüentemente, gerar uma igualdade de direitos e garantias entre os transexuais e o restante da sociedade, bem como proporcionar o respeito e a dignidade a estas pessoas”⁸.

Ressalta-se, então, a importância do ente estatal como legitimador das interações interpessoais na sociedade contemporânea, pois através de seu ordenamento são definidas as normas submetidas à sociedade que devem ser seguidas e respeitadas. Rodrigo da Cunha Pereira ensina que “[...] o Estado legitima as condutas sociais estabelecendo as condutas

⁶ ROMANO, Ana Maria. Os direitos da personalidade e o tratamento jurídico do transexualismo. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 115-127, jan./jun. 2009.

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

⁸ MACHADO, Renata Durão. Matrimônio transexual: a necessária flexibilização das normas que regulam o instituto do casamento no direito de família. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 13, n. 24, p.65-83, out./nov. 2011.

'normais' (aquelas consideradas, garantidas e protegidas pelo ordenamento) e as 'anormais' (as proibidas ou não mencionadas pelo Direito), inclusive na seara da sexualidade”⁹.

Diante da omissão legal, fomenta-se, ainda mais o desrespeito em relação aos transexuais e o reconhecimento de sua identidade. Logo, é imprescindível que o Estado, por meio de uma visão pluralista do ser humano, busque respeitar, reconhecer e garantir os Direitos Fundamentais de todos os indivíduos, bem como a consagrar a dignidade humana. Enquanto o Estado, através do papel do legislador, não criar leis mais atualizadas para acompanhar a evolução dos fatos científicos e sociais, faz-se necessário que a doutrina e a jurisprudência assegurem aos transexuais uma leitura dos direitos que pleitearem em juízo o reconhecimento de suas identidades. Nas palavras de Maria Berenice Dias: “Afinal, o Direito é altamente mutável, já que deve estar em conformidade com a realidade social e não deve ficar enraizado na literalidade da lei”¹⁰.

Acerca dos direitos dos transexuais, por meio de ações, tanto políticas quanto jurídicas, o entendimento jurisprudencial vem se consolidando no sentido de que o estado civil das pessoas não é um elemento indisponível, autorizando desde a retificação do registro civil até a intervenção cirúrgica fornecida gratuitamente pelo Estado, uma vez que o direito reconhece a identidade sexual como elemento do livre desenvolvimento do indivíduo, assim, há, de certa forma, a autonomia sexual dos diferentes, alterando os paradigmas sociais¹¹.

As decisões jurisdicionais demonstram que, para se reconhecer o direito do transexual em expressar a sua identidade, vários desafios necessitam ser superados, a partir da construção de novos argumentos jurídicos não baseados no determinismo biológico ou anatômico, muito menos em uma condição patológica, ou, ainda, em uma moralidade sexual dominante¹². As fundamentações utilizadas até o momento em tais decisões são feitas a partir da convicção pessoal, muitas vezes influenciada pela natureza psíquica moral e religiosa, do julgador.

Ademais, a proteção de cada indivíduo a sua identidade, em especial sua identidade sexual, em destaque aos transexuais, se inicia na proteção do direito de intimidade, quando

⁹ *apud* MACHADO, 2001.

¹⁰ *apud* MACHADO, 2001.

¹¹ HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011.

¹² HOGEMANN; CARVALHO, 2011.

constatada a situação e a dificuldade de vivenciá-las¹³. Nesse sentido, Tereza Rodrigues Vieira pondera que, “[...] o transexual deseja ver respeitado o seu direito à saúde e o seu direito à cidadania. Ele saiu do armário e vai continuar a cumprir os deveres que lhe são impostos, no entanto está pronto para exigir o respeito a seus direitos”¹⁴.

A implementação de legislação e políticas públicas para a inclusão dos transexuais, é necessária, visando garantir seus direitos de identidade a partir de seu reconhecimento, que na sua falta gera grande demanda da intervenção do Poder Judiciário para assegurar os direitos dos transexuais¹⁵.

A princípio, sob a ótica do texto da Constituição Federal brasileira de 1988, a qual defende uma sociedade sem discriminação, conforme artigo 3º, inciso IV, é impossível negar a retificação do estado sexual do transexual. Ressalta-se que compõe os objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos sem discriminação, sendo tal um dos deveres do Estado, inclusive, não apenas punindo quem pratica atos em desrespeito a diversidade, mas também atuando, por seus agentes e promovendo a igualdade. Em respeito a diversidade prevista no texto constitucional, o artigo 13 do Código Civil de 2002 possibilita, a princípio, a pretensão dos transexuais quanto ao tratamento de redesignação sexual, pois autoriza os atos de disposição do próprio corpo quando assim houver determinação de profissional da saúde. Entretanto, há outra corrente, cujo entendimento é contrário a tal, como exemplifica Carlos Roberto Gonçalves: “O art. 13 do Código Civil proíbe a ablação de órgãos do corpo humano realizada em transexuais”¹⁶.

A respeito das interpretações do referido artigo, o Enunciado nº 6 da Primeira Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, determinou que a “A expressão 'exigência médica', contida no art. 13, refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do dispoente”¹⁷.

Com o objetivo de solucionar efetivamente qualquer controvérsia sobre o assunto, o Enunciado nº 276 da Quarta Jornada de Direito Civil afirma:

¹³ ARAÚJO *apud* ROMANO, 2009.

¹⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Bioética e direito*. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

¹⁵ SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e de identidade sexual. IN: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade Sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 425-444.

¹⁶ *apud* ROMANO, 2009, p. 120.

¹⁷ JUNIOR, Ruy Rosado de Aguiar (Coord). *Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Jurídicos, 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

O artigo 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

Ressalta-se que o tratamento jurídico dispensado ao transexual não se restringe à questão do direito ao próprio corpo.

O transexual tem direito ao próprio corpo, à intimidade e à privacidade (incluindo, aqui, obviamente, a discricção acerca de sua condição), à identidade pessoal (que abrange a identidade sexual), ao nome, à saúde (necessidade terapêutica de realização da cirurgia de transgenitalização), direito à liberdade, à integridade física e moral.¹⁸

Logo, como ressaltado por Luiz Alberto David Araújo o direito ao livre exercício da identidade sexual é um direito da personalidade multifacetado¹⁹. Para haver o devido respeito com o indivíduo transexual é necessária que, sua documentação e o registro público se adéquem a sua identidade sexual, logo é imperativa a alteração de duas informações para evitar o tratamento vexatório: o prenome e o sexo.

A autorização judicial para alteração do prenome decorreria diretamente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, no qual está inserida a proteção a personalidade individual²⁰. Da mesma maneira, é necessária a mudança do sexo, originalmente descrito no registro civil, o qual não se encontra harmonizado com a realidade fática do transexual.

Outrossim, com base em inúmeras decisões em Tribunais de Justiça de todo o território nacional, são deferidos aos transexuais a mudança de seu sexo registral e de seu nome sem a necessidade da intervenção cirúrgica para adequação sexual. Prevalecendo, então, o diagnóstico médico, bem como o entendimento pessoal do indivíduo, o que por sua vez serve como base para as decisões de alteração do registro sem a prévia realização da cirurgia de “mudança de sexo”. A maioria do entendimento jurisprudencial já consolidou que a transgenitalização não é requisito essencial para alteração do registro público do

¹⁸ ROMANO, 2009, p. 125.

¹⁹ *apud* ROMANO, 2009, p. 125.

²⁰ GARCIA, Emerson. A “mudança de sexo” e suas implicações jurídicas: breves notas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 12, n. 18, p.52-68, ago./set. 2010.

transexual. Destaca-se que a procuradoria-geral da República que, em razão de tais acórdãos já está tomando as devidas providências.

A procuradoria-geral da república ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 4275) para que seja reconhecido direito dos transexuais alterarem seu nome e sexo no registro civil mesmo para os que não fizeram a cirurgia para mudança nas características da genitália (transgenitalização).²¹

Isso, fundamenta-se, principalmente, no fato de que o não reconhecimento do direito de transexuais à retificação do registro civil, quanto ao prenome e a definição de sexo (masculino ou feminino), se fere a princípios fundamentais da Constituição, como a dignidade da pessoa humana, bem como efetivamente propicia uma possibilidade de integração só transexual à sociedade.

DOS REFLEXOS RELIGIOSOS DA TRANSEXUALIDADE

Os estudos feministas foram inovadores ao se utilizarem das categorias de gênero como um instrumento para questionar tanto nas áreas do conhecimento como nas esferas da vida os padrões patriarcais que determinam os estereótipos de gênero²². Entretanto, com o advento dos estudos gays e lésbicos, bem como os movimentos sociais da população LGBT, houve um desenvolvimento do tema ao se discutir além do gênero, a diversidade de identidades sexuais, uma vez que ao deixar de dialogar acerca dessas identidades resultava em “[...] essencializar uma identidade homossexual facilmente assimilada dentro sistema patriarcal e heterocêntrico, mantendo-o intacto”²³. Assim, abriu-se o debate acerca das identidades sexuais contestando os conceitos limitantes enraizados na sociedade heterocêntrica.

Esse início de debates acerca das identidades sexuais gerou um diálogo entendido como a Teoria Queer, que na acepção de A. Stein e K. Plummer. ²⁴ “[...] é um jogo político na palavra *queer*, por longo tempo identificada como 'homossexualidade', e a mais nova série de 'afirmações reversas' na qual as categorias construídas através da medicalização são usadas contra elas mesmas.” A Teoria Queer busca, então, romper com os dualismos de

²¹ HOGEMANN; CARVALHO, 2011.

²² MUSSKOPF, 2014b.

²³ MUSSKOPF, 2014b.

²⁴ MUSSKOPF, 2014b.

tratamento de gênero, identidade sexual e sexualidade, desestabilizando a estrutura social heterocentrada²⁵.

O problema acerca das discussões acerca da identidade sexual dos indivíduos é a fixação na sexualidade normativa estereotipada, ou seja, não há suficiente discussão acerca da relação entre o papel do gênero e a vivência da sexualidade²⁶.

Conforme ensina André Musskopf, “O que sexo, gênero e sexualidade têm em comum, assim como todas as outras características que compõe as identidades dos seres humanos, é que elas são significante em nossos corpos”²⁷. Assim, ao se falar na corporeidade do indivíduo, essa engloba não apenas o corpo físico deste, mas também as suas relações consigo mesmo, com outros e o meio social em que aquele está inserido, e com a sua espiritualidade. As identidades sexuais são estruturadas sobre a constituição físico-biológica dos indivíduos e a sua sexualidade²⁸.

Normalmente, presume-se que todos os indivíduos mantêm um perfeito sincronismo, a partir de uma sequência lógica, entre sexo, gênero e sexualidade, em que alguém com determinadas características morfológicas vai desenvolver um comportamento específico e viver sua sexualidade no modelo estereotipado²⁹.

A Teoria Queer gera novas possibilidades de reconhecer as formas alternativas de expressão das identidades sexuais na corporeidade, ao ver que há uma grande variedade de relação entre os elementos que constituem essas identidades. Assim, ensina André Musskopf: “Abordar o tema da corporeidade desde a Teoria Queer permite desconstruir estereótipos de gêneros e sexuais, utilizando o corpo e suas experiências subversivas como paradigma hermenêutico”³⁰.

A corporeidade, então, como paradigma hermenêutico, é então um meio capaz de ajudar na desconstrução dos modelos estereotipados e enraizados na sociedade heterocêntrica de exercício do gênero, sexo e sexualidade. Os transexuais constroem seu corpo, a partir de um significado diverso do paradigma dominante, e merecem ser respeitados no meio social, o que geralmente não ocorre.

²⁵ MUSSKOPF, 2014b.

²⁶ MUSSKOPF, 2014b.

²⁷ MUSSKOPF, 2014b.

²⁸ MUSSKOPF, 2014b.

²⁹ MUSSKOPF, 2014b.

³⁰ MUSSKOPF, 2014b.

As teorias feministas e a Teoria Queer não tiveram limitados os seus efeitos ao campo de sociologia, mas também tiveram impacto, mesmo que em menor escala, em outras áreas de conhecimento como na teologia com o advento da teologia gay/queer. “Embora os estudos *queer* ganhem espaço na discussão acadêmica da sexualidade, no campo da teologia ainda são praticamente desconhecidos”³¹. A teologia gay/queer defende o resgate da cidadania religiosa dos indivíduos cuja identidade sexual não se enquadrem nos modelos sociais heterocêntricos, bem como pressupõe que essas pessoas devam ter o mesmo reconhecimento que as pessoas heterossexuais³².

Outrossim, André Musskopf, defende, também, uma Teologia da Libertação, na qual por meio da produção teológica se discuta a diversidade sexual como meio de aceitação, inclusão e reconhecimento dos indivíduos que não se adéquam aos modelos tradicionais de expressão da identidade sexual³³. A Teologia da Libertação busca a inclusão através de um processo em que: “[...] escutar os corpos e seus desejos, perceber as trocas e relações amorosas lá onde há opressão e exclusão e onde se produz e reproduz a vida.”³⁴ Assim, busca-se pela corporeidade, incluir o diferente.

A Constituição Federal de 1988 elencou no seu famoso art. 5º um rol de direitos e garantias fundamentais dos seres humanos, ratificando o Pacto São José da Costa Rica, entre eles a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressar a sua identidade, inclusive em razão da sua sexualidade. Entretanto, tais direitos não são respeitados na prática, conforme expõe André Musskopf: “São direitos que, em virtude da orientação sexual e da identidade de gênero, são negados e violados diariamente, enquanto são automaticamente resguardados ou pelo menos defendidos no caso de pessoas heterossexuais”³⁵.

A relação entre a identidade sexual, em especial a transexualidade, e a religião é marcada, na concepção de André Musskopf, por uma ambiguidade, pois, houve tanto um maior reconhecimento e respeito da diversidade religiosa e dos direitos sexuais, quanto

³¹ MUSSKOPF, A. S. Religião e Sexualidade. *Mandrágora*, São Paulo, v. 18, n.18, p. 143-150, 2012. Entrevista concedida à Ofir Maryuri Mora Grisales. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MA>>. Acesso em: 30 jul. 2014c.

³² MUSSKOPF, A. S. Cristão e Homossexual? Um desafio. *Revista Instituto Humanistas Unisinos Online*, São Leopoldo, RS, n. 253, 07 abr. 2008. Entrevista concedida à Graziela Wolfart. Disponível: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1680&secao=253>. Acesso em: 30 jul. 2014b.

³³ MUSSKOPF, 2014c, p. 146.

³⁴ MUSSKOPF, 2014c, p. 149.

³⁵ MUSSKOPF, 2014a.

aumento significativo em episódios de intolerância caracterizados, principalmente, pela intervenção em questões públicas de movimentos religiosos, comprometendo a laicidade do Estado brasileiro³⁶. Ao passo que cresce o número de “igrejas inclusivas”, também aumenta-se o número e a gravidade dos ataques à diversidade sexual e direitos sexuais por outras igrejas e grupos de caráter religioso. “Isso demonstra de que forma o controle dos corpos, por determinados sistemas políticos e ideológicos, resiste, e como determinadas tradições religiosas em especial têm servido de canal para esse controle”³⁷.

O problema não é o tratamento que a religião dá a diversidade sexual, mas sim o impacto de um discurso junto às práticas religiosas que discriminam o preconceito e a exclusão dos diferentes em razão de sua identidade sexual, causando grande sofrimento nesses indivíduos³⁸, entre eles o transexual. “A Igreja e o Estado sempre estiveram preocupados com a forma como a sexualidade é vivida por isso. Regulando a sexualidade é possível controlar as reações das pessoas. Afinal, a sexualidade tem a ver com nossas relações na sociedade, especialmente com relações de poder”³⁹.

A moral religiosa, principalmente, a moral cristã consolidou a ideia de que o corpo do indivíduo, principalmente, a sua sexualidade, deve se adequar a um sistema preexistente por meio da culpa e vergonha da intimidade, e aqueles que não se enquadram nos estereótipos, eram pecadores excluídos do convívio social, criando-se uma fobia generalizada em razão do diferente⁴⁰. Os estereótipos criados acerca das identidades sexuais diferentes impedem a expressão sexual saudável do indivíduo, quando na realidade, a individualidade deve auxiliar a reflexão sobre o corpo humano, buscando o desenvolvimento de relações interpessoais que prezem pelo respeito às diferenças⁴¹.

A cultura, a religião e o direito fazem uma tentativa de uniformizar a expressão da identidade sexual por meio de seus códigos, sejam eles os textos religiosos ou ainda a letra

³⁶ MUSSKOPF, 2014c. p. 144-145.

³⁷ MUSSKOPF, 2014c. p. 145.

³⁸ MUSSKOPF, 2014c. p. 148.

³⁹ MUSSKOPF, André Sidinei. Além do arco-íris: Corpo e corporeidade a partir de 1 Co 12.12-27 com acercamentos do ponto de vista da Teologia Gay. In: STRÓHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S.. [Orgs.]. À flor da pele: Ensaio sobre gênero e corporeidade. 2.ed. São Leopoldo-RS: Sinodal; CEBI, 2006.

⁴⁰ MUSSKOPF in STRÓHER; DEIFELT; MUSSKOPF, 2006, p. 150.

⁴¹ MUSSKOPF in STRÓHER; DEIFELT; MUSSKOPF, 2006, p. 153-154.

fria da lei. Entretanto, a corporeidade, bem como a expressão da identidade sexual devem ser analisados a partir de uma construção no meio social e de um significado histórico⁴².

DOS REFLEXOS RELIGIOSOS DA TRANSEXUALIDADE

A transexualidade é um espaço pouco explorado no meio midiático, uma vez que este, enquanto um espaço formador de representação social não tende a dar o devido tratamento aos modelos que fogem aos estereótipos tidos como aceitos na sociedade heterocentrista⁴³. Assim o tratamento da transexualidade é o mesmo que o de qualquer outro segmento marginalizado da sociedade, ou seja, jogado numa “vala comum” de excluídos cujos conceitos não são efetivamente abordados e elucidados para os padrões normais.

Ocorre que, mesmo quando a transexualidade é abordada nos meios de comunicação não é dado o devido tratamento, há enorme confusão desta com outros modelos de identidade sexual como o homossexualismo. As representações de transexuais nos meios midiáticos tendem a pender para dois extremos, ou um grande modelo de humor estereotipado, como as personagens *Valéria Vasquez*, no Programa *Zorra Total*, e *Ramona Cavalcante*, na telenovela *As Filhas da Mãe*, ambos os programas da *Rede Globo*⁴⁴, ou como um ser extraterrestre cuja realidade de vida não se aproxima do conceito de normalidade dos padrões culturais contemporâneos⁴⁵.

Outro grande problema é o tratamento da transexualidade, principalmente nos meios de comunicação midiáticos como uma patologia denominada “transexualismo”. Esta é catalogado no Cadastro Internacional de Doenças (CID 10) na posição F.64.0, como parte dos transtornos mentais, inclusive a retirada daquele da lista do cadastro, ou seja, a sua despatologização é parte das lutas do movimento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais).

⁴² MUSSKOPF in STRÓHER; DEIFELT; MUSSKOPF, 2006, p. 152.

⁴³ GOMES, Renan Araújo. *“Ai, como eu sou bandida” A análise discursiva da crítica sobre a construção identitária da personagem transexual Valéria Vasques, no programa de televisão Zorra Total, da Rede Globo*. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade de Viçosa, Viçosa, MG, 2013.

⁴⁴ GOMES, 2013.

⁴⁵ MAJEROWICZ, Fábio Grotz. *O “segredinho” que não é mistério: corpo e transexualidade no discurso jornalístico popular*. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado em Jornalismo) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

O CID-10 determina que o transexualismo como um transtorno de personalidade da identidade sexual, definindo-o, segundo Ana Maria Romano⁴⁶, como desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, sendo tal acompanhado de sentimento de mal-estar ou de inadaptação ao seu sexo anatômico do nascimento, e o desejo de submeter-se a um tratamento hormonal e intervenção cirúrgica, objetivando aproximar suas características físicas ao seu sexo psicológico. O transexualismo é considerado originário de uma falha cromossômica ou desequilíbrio hormonal, o que gera um cisma entre a identidade psíquica e a realidade física⁴⁷.

O transexual, face à resistência endógena, já que o indivíduo não aceita a si próprio, e à constante discriminação exógena, sendo conhecidas as dificuldades de inserção social de um homem que deseja ser mulher ou de uma mulher que almeja ser homem, tende a assumir uma postura isolacionista, o que, não raro, coloca em risco a sua própria vida, sempre ameaçada pela sombra do suicídio⁴⁸.

Geralmente, a transexualidade, em decorrência de suas peculiaridades, com relativa frequência, é confundida com patologias de distúrbios da sexualidade, sendo contextualizada com grande indiferença no âmbito do Poder Público. Para Delton Croce, o transexualismo é uma forma de transição entre o hermafroditismo masculino e o homossexualismo masculino, nos casos do transexual masculino, ou entre o hermafroditismo feminino e o homossexualismo feminino, nos casos de transexualismo feminino⁴⁹.

O tratamento da transexualidade, em especial, a disposição sobre o corpo e o processo de redesignação foram resguardados a partir de 1997, quando o Conselho Federal de Medicina aprovou, em caráter experimental, a possibilidade de realização de “cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo”, o que possibilitou a intervenção médica, sob o plano da licitude, no exercício regular a de sua profissão.

Assim, é evidente que o tratamento da transexualidade nos âmbitos jurídico, religioso e midiáticos não buscam a efetiva inclusão do indivíduo transexual, mas,

⁴⁶ ROMANO, 2009, p. 116.

⁴⁷ CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1994.

⁴⁸ GARCIA, 2010. p.53.

⁴⁹ *apud* ROMANO, 2009, p. 116.

geralmente, perpetua os esteriótipos e a exclusão dos diferentes. Muitas vezes o tratamento dos diferentes, em especial os transexuais são de não reconhecimento e vergonha de identidade destes e de seus corpos.

Muito difícil é a inserção social do transexual, e até mesmo seu acesso a uma profissão, porque sofre rejeição pela família, sendo ridicularizado pela sociedade e marginalizado socialmente em locais onde deve apresentar documento pessoal, porque na carteira de identidade não há adequação com sua aparência física⁵⁰.

A realidade do tratamento dos transexuais nos mais diversos segmentos da sociedade não se aproxima da realidade dos indivíduos que se adequam perfeitamente aos padrões comportamentais predominantes na sociedade. Há uma longa jornada que ainda está para ocorrer na inclusão dos indivíduos marginalizados, e para que sejam não só resguardados os seus direitos, mas também a sua representação e espiritualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, então, deve propiciar os meios para os indivíduos desenvolverem a sua corporeidade, visando a construção de uma identidade do indivíduo em que haja a perfeita conexão entre o corpo e o seu psíquico⁵¹, em especial dos diferentes, em específico, os transexuais.

Para a efetiva inclusão do transexual, uma série de preceitos dos direitos humanos deve ser garantida, entre eles a disposição sobre o próprio corpo, à sua integridade física e moral, à saúde física e emocional, à sua intimidade, à privacidade, ao nome, à igualdade e à liberdade de livre expressão sexual, os quais são protegidos pela norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro. A partir das garantias constitucionais, pode o transexual buscar a mudança de seu gênero físico aparente, podendo, então, assumir sua nova vida, com todos os ônus e bônus inerentes de sua nova identidade sexual, sem ser rotulado ou discriminado.

O transexual deve ter a sua religiosidade e espiritualidade respeitada. É necessária, então, a construção de teologias e práticas eclesiológicas alicerçadas no respeito aos direitos

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁵¹ MUSSKOPF in STRÓHER; DEIFELT; MUSSKOPF, 2006, p. 154.

humanos, às diferenças e à laicidade do Estado brasileiro⁵². A tradição religiosa pode, ainda, abrir os caminhos liberadores permitindo a aceitação da diversidade sexual, inclusive da transexualidade. Mas, isso, somente será possível com o devido respeito e tratamento dos transexuais no ordenamento jurídico e nos meios de comunicação.

Isso objetiva o exercício da tolerância e respeito do Estado da sociedade pela pessoa do transexual, permitindo a integração deste e a convivência com outras pessoas, situação condizente à dignidade de qualquer ser humano resguardada.

É necessária, também, a implementação de legislação e política pública para que seja possível a inclusão dos segmentos que beiram a margem da sociedade, garantindo seu direito de liberdade de escolhas pessoais, que na sua falta gera grande demanda da intervenção do Poder Judiciário para assegurar os direitos de personalidade dos transexuais⁵³, o que por sua vez garante a sua realização pessoal e sua felicidade.

Referências

CHAVES, Antônio. Direito à vida e ao próprio corpo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1994.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 225.

GARCIA, Emerson. A “mudança de sexo” e suas implicações jurídicas: breves notas. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 12, n. 18, p.52-68, ago./set. 2010.

GOMES, Renan Araújo. “Ai, como eu sou bandida” A análise discursiva da crítica sobre a construção identitária da personagem transexual Valéria Vasques, no programa de televisão Zorra Total, da Rede Globo. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade de Viçosa, Viçosa, MG, 2013.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011.

JUNIOR, Ruy Rosado de Aguiar (Coord). Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Jurídicos, 2012.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836>>.

Acesso em: 30 jul. 2014.

⁵² MUSSKOPF, 2014c. p. 148

⁵³ SANCHES in DIAS (Coord.), 2011. p. 444.

MAJEROWICZ, Fábio Grotz. O “segredinho” que não é mistério: corpo e transexualidade no discurso jornalístico popular. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado em Jornalismo) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

MACHADO, Renata Durão. Matrimônio transexual: a necessária flexibilização das normas que regulam o instituto do casamento no direito de família. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 13, n. 24, p.65-83, out./nov. 2011.

MUSSKOPF, André Sidinei. Além do arco-íres: Corpo e corporeidade a partir de 1 Co 12.12-27 com acercamentos do ponto de vista da Teologia Gay. In: STRÓHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S.. [Orgs.]. *À flor da pele: Ensaio sobre gênero e corporeidade*. 2.ed. São Leopoldo-RS: Sinodal; CEBI, 2006.

_____. Cristão e Homossexual? Um desafio. *Revista Instituto Humanistas Unisinos Online*, São Leopoldo, RS, n. 253, 07 abr. 2008. Entrevista concedida à Graziela Wolfart. Disponível: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1680&secao=253>. Acesso em: 30 jul. 2014a.

_____. Quando sexo, gênero e sexualidade se encontram. *Tempo e presença digital*, Rio de Janeiro, n.8, mar./maio. 2008. Disponível em: <http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=161&cod_boletim=9&tipo=Artigo>. Acesso em: 30 jul. 2014b.

_____. *Religião e Sexualidade*. Mandrágora, São Paulo, v. 18, n.18, p. 143-150, 2012. Entrevista concedida à Ofir Maryuri Mora Grisales. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MA>>. Acesso em: 30 jul. 2014c.

PEDROSA, João Batista apud VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade. IN: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade Sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 412-424.

ROMANO, Ana Maria. Os direitos da personalidade e o tratamento jurídico do transexualismo. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 115-127, jan./jun. 2009.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e de identidade sexual. IN: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade Sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 425-444.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Bioética e direito*. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

_____. Transexualidade. IN: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade Sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 412-424.